Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35464.002126/2006-40

Processo nº	35464.002126/2006-40
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-008.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de junho de 2020
Embargante	SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

CONTRIBUIÇÃO. INCRA. LEGITIMIDADE.

É legítima a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402- 006.509, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, fls. 691 a 698, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, nos quais foram alegados os seguintes vícios no Acórdão nº 2402-006.509, fls. 650 a 663:

> I - Omissão e contradição quanto ao tratamento atribuído ao auxílio-creche a auxílio-babá;

II - Omissão quanto aos limites para enquadramento de uma rubrica na base de cálculo da contribuição previdenciária; e

III - Omissão quanto à insubsistência da contribuição ao INCRA.

Em exame prévio de admissibilidade, consignado no despacho de fls. 725 a 728, restou admitida apenas a omissão referente ao INCRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Do Conhecimento

Os embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Da alegada omissão quanto ao INCRA

Segundo o Embargante, o acórdão embargado não analisou o argumento apresentado no recurso voluntário quanto à improcedência de cobrança referente à contribuição destinada ao INCRA[1].

Pois bem, a omissão alegada diz respeito ao argumento constante da fl. 19 do recurso voluntário (fl. 281 a 283 do processo), ventilada nos seguintes termos:

> 38. Impende ressaltar, ainda, a improcedência da cobrança referente a contribuição ao INCRA, eis que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando, de maneira maciça, a exigência da contribuição devida ao INCRA após o advento das Leis n° 7.787/89 e 8.212/91, conforme se constata dos seguintes julgados:
>
> [...]
>
> 39. Destarte, como irrefutavelmente demonstrado, não há que se exigir da Recorrente a contribuição ao INCRA.

Compulsando o voto condutor do acórdão embargado, nota-se que, de fato, tal argumento não chegou a ser tratado pelo Relator.

Portanto, assiste razão ao Embargante quanto a essa omissão, a qual deve ser apreciada e sanada pela Turma, que é o que faremos a partir de agora.

Da contribuição destinada ao INCRA

Em seu recurso, apresentado em 28/6/06, fls. 263 a 283, amparando-se em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aduz o Recorrente (ora Embargante) ser inexigível a contribuição ao INCRA. Confira-se:

> **C.1) DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**
>
> 38. Impende ressaltar, ainda, a improcedência da cobrança referente a contribuição ao INCRA, eis que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando, de maneira maciça, a exigência da contribuição devida ao INCRA após o advento das Leis n° 7.787/89 e 8.212/91, conforme se constata dos seguintes julgados: [...].

[1] Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Documento nato-digital

Todavia, não procede tal alegação.

Vejamos, inicialmente o que restou consignado na decisão de primeira instância em relação a essa contribuição, fls. 244 a 252:

> 4.3. Em relação à Contribuição ao INCRA afirma ser improcedente sua cobrança, pois o STJ a vem rechaçando após o advento das Leis 7789/89 e 8212/91. Transcreve julgados a respeito.
>
> [...]
>
> 11. No que diz respeito ao INCRA, o art. 1° e o 3° do Decreto-Lei n° 1.146, de 31.12.70, já indicado no rol dos fundamentos legais, integrante da NFLD em pauta, mantém a contribuição destinada ao INCRA, instituída pela Lei n° 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei n° 4.863/65, devida por todas as empresas. Dessa forma, as empresas definidas no art. 15, inciso I, § único da Lei n° 8.212/91 recolhem a título de contribuição ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários dos seus empregados.
>
> 11.1. Ressaltamos ainda, que a atividade da autoridade administrativa é inteiramente vinculada, não possuindo esta autoridade competência para declarar indevidos valores determinados pela legislação como aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

Conforme se observa, o julgado *a quo* foi claro ao demonstrar que a contribuição ao INCRA está alicerçada em legislação vigente ao tempo dos fatos. Ademais, tal legislação é de observância obrigatória pela fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do que dispõe o art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Importa trazermos à baila, ainda, o enunciado da Súmula nº 516, do STJ, de 25/2/15, que se contrapõe às alegações do Recorrente:

> A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Como se vê, o próprio STJ firmou/consolidou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA se manteve mesmo com a entrada em vigor das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não há retoques a se fazer na decisão de primeira instância quanto à contribuição ao INCRA.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-006.509, nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital